



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.021760/2002-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.799 – 2ª Turma Especial
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO
Recorrente JACI BARROS SAES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

Cancela-se a exigência quando não restar provado que a contribuinte estava obrigada a entregar a Declaração de Ajuste Anual..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO - Presidente.

(assinado digitalmente)

DAYSE FERNANDES LEITE- Relatora.

EDITADO EM: 17/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO (Presidente), GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, LUCIA REIKO SAKAE, CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, DAYSE FERNANDES LEITE, SIDNEY FERRO BARROS

Relatório

A contribuinte acima identificada foi autuada, por meio de Notificação de Lançamento (fl. 3), pela entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda fora do prazo, referente o exercício 2002, com aplicação da valor mínimo da multa, estipulada em R\$ 165,74.

Apresentou impugnação alegando, em síntese, consoante relatório da decisão de primeira instância, que:

“que não foi possível transmitir a declaração, via Internet, pois no Último dia de entrega, os computadores da Receita Federal ficaram congestionados, só o conseguindo fazer no dia subsequente, 10 de maio de 2002.

3. Que o administrado não pode ser responsabilizado pelos erros, falhas ou não estruturação da Administração quando ele está de boa fé. E, ainda, que se a Receita Federal estabeleceu uma data limite para a entrega da declaração via internet, ou banco, ou disquete ou mesmo diretamente nas Delegacias da Receita Federal, ela tem que possibilitar ao administrado a plena capacidade de atendê-lo por qualquer meio. Requer por fim, o deferimento de sua impugnação.”

O lançamento foi julgado procedente em primeira instância sob o seguinte fundamento:

“6.A Instrução Normativa SRF nº 110, de 28/12/2001, que estabeleceu formas de apresentação da declaração do imposto de renda das pessoas físicas para o ano-calendário de 2001, dispõe em seus artigos 3º e 5º:

"Art 3 0 - A Declaração de Ajuste Anual deverá ser entregue até o dia 30 de abril de 2002.

Art 5º - O serviço de recepção de declarações enviadas pela Internet e pelo sistema on line será encerrado às 20 horas do dia 30 de abril de 2002."

7. A alegação da impugnante de que não conseguiu enviar a declaração por problemas ocorridos na rede de comunicação não pode ser acolhida para fins de dispensa da multa.

8. A apresentação da declaração de ajuste anual é uma obrigação acessória, cujo cumprimento pressupõe várias providências, como a coleta de documentos que irão embasá-la, a leitura das instruções, o preenchimento e a própria entrega. A administração desses atos, quer se refiram à. forma ou ao tempo de execução, compete ao sujeito passivo da obrigação.

9. Como bem acentuou a contribuinte a Secretaria da Receita Federal, por sua vez, coloca várias alternativas à disposição dos contribuintes para recepcionar as declarações. Da mesma maneira, ao optar por uma delas, o declarante deve implementar as condições necessárias para efetuar a apresentação.

10. A Internet é apenas uma das formas de apresentação da declaração, ao lado das modalidades anteriormente existentes, tendo sido alertados, os contribuintes, quanto a possíveis dificuldades de acesso nas últimas horas do prazo final. Esclarecendo-se, ainda, que a transmissão pela Internet já poderia ter sido feita desde o início do mês de março de 2002.

11. Assim, estando a contribuinte obrigada a apresentação da referida declaração (IN SRF nº 110, de 28/12/2001, art. 1º) e tendo cumprido a obrigação com atraso, não há respaldo legal para excluir a multa imposta.

12. Cabe observar que a sanção foi aplicada de acordo com o determinado na legislação tributária pertinente (art. 88 da Lei nº 8.981, de 20/01/1995 c/c artigo 30 da Lei 9.249/1995), e independe da intenção do agente conforme previsto no artigo 136, do Código Tributário Nacional.

13. E, ainda, a teor do inciso VI do art. 97 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN) -, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.”

Cientificada da decisão da primeira instância a contribuinte apresentou em 19 de setembro de 2007, recurso voluntário de fls.14, onde repisou os argumentos da impugnação. Entende que o fato de ser idosa e isenta não está sujeita a tal penalidade. Invoca o benefício previsto no artigo 112 do CTN, que preceitua, que especialmente em caso de punição seja interpretada em benefício do contribuinte.

É o relatório

Voto

Conselheira DAYSE FERNANDES LEITE

Considero tempestivo o recurso tendo em vista não constar nos autos a data em que a contribuinte tomou ciência da Notificação ora rechaçada. Dele tomo conhecimento.

Primeiramente, há que se esclarecer que a Instrução Normativa SRF nº 110, de 28 de Dezembro de 2001 que fixava as regras para a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001 em seu artigo 1º assim dispõe:

Art. 1º *Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2002 a pessoa física, residente no Brasil, que no ano-calendário de 2001:*

I - recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais);

II - recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis e tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

III - participou do quadro societário de empresa, como titular ou sócio;

IV - obteve, em qualquer mês do ano-calendário, ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

V - relativamente à atividade rural:

a) obteve receita bruta em valor superior a R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais);

b) deseje compensar, no ano-calendário de 2001 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2001;

VI - teve a posse ou a propriedade, em 31 de dezembro, de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

VII - passou à condição de residente no Brasil.

Parágrafo único. A pessoa física, mesmo desobrigada, pode apresentar a declaração.

Na notificação fiscal não há qualquer indicação do motivo pelo qual a contribuinte estava obrigada a entregar a Declaração de Ajuste Anual no exercício 2002.

A recorrente pugna pela não aplicação da multa, alegando que é isenta e que só entregou a declaração para controle do fisco e cadastramento de sua pensão no IPREM.

Não consta nos autos a cópia da declaração de rendimentos apresentada.

Não há qualquer prova trazida aos autos que demonstre que a recorrente se enquadra em uma das condições de obrigatoriedade de entrega da Declaração de Ajuste Anual prevista no artigo 1º, da Instrução Normativa SRF nº 110, de 28 de Dezembro de 2001, que era o ato legal que regulamentava a declaração do exercício 2002.

Tratando-se de atividade plenamente vinculada (artigos 3º e 142 do Código Tributário Nacional), cumpre à fiscalização realizar as inspeções necessárias para obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário Nacional.

Caso contrário, subsistindo a incerteza no caso de prova, o Fisco deve abster-se de praticar o lançamento em homenagem à máxima “in dubio pro contribuinte”.

Neste aspecto, entendo deve-se cancelar a exigência contida na notificação de fls. 03, tendo em vista que não existem nos autos, provas cabais de que a contribuinte se enquadra em qualquer situação que a obrigue a Declaração de Ajuste Anual no exercício de 2002.

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso voluntário.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 12 de maio de 2011.

(assinado digitalmente)

DAYSE FERNANDES LEITE-Relatora